

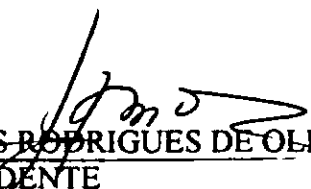
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.125/94-85
RECURSO Nº. : 06.547
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.259

IRPF - GLOSA DE DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Comprovado o pagamento de pensão alimentícia por documentação hábil e idônea, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10983/000.125/94-85
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.259
RECURSO Nº. : 06.547
RECORRENTE : OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA

RELATÓRIO

Contra OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA, já identificado às fls. 01 dos presentes autos, foi emitida a notificação de fls. 05, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de 3.723,01 UFIR e multa de ofício de 100%, em decorrência de glosa de dependentes e de pensão alimentícia, em sua declaração do Exercício de 1.993.

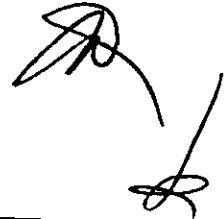
Mencionada notificação alterou os valores da declaração de rendimentos do Contribuinte, que pleiteava a restituição de 2.898,66 UFIR.

Inconformado, apresentou Impugnação às fls. 01, alegando não ter sido considerada a dedução com pensão alimentícia, conforme Sentença Homologatória de Separação Judicial (fls. 05) e Justificação Judicial de pagamento (fls. 11/33).

A autoridade monocrática acatou parte das razões impugnatórias e proferiu a Decisão nº 498/95, de fls. 47/51, cuja ementa leio em sessão.

De todos os documentos acostados aos autos pelo Contribuinte, somente não foi acolhida a Justificação Judicial de pagamento de pensão alimentícia, por parte do julgador singular, que considerou a dedução apenas a partir de setembro/92, quando se deu a homologação da Separação Judicial. Afirma que “a simples justificativa ou comprovação do pagamento de pensão alimentícia por debileração do Contribuinte não é considerada pensão judicial ou alimentos provisionais (artigo 852, do CPC), consoante artigo 84, do RIR/94”.

Ao retornar ao processo protocolizando, às fls. 54, Recurso tempestivo dirigido a este Colegiado, o Contribuinte transcreve o artigo 13, da Lei nº 7.713/88, que também leio em sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10983/000.125/94-85
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.259

Observa que o referido artigo menciona “acordo ou decisão judicial”. E que ele se separou através de sentença homologatória, de fato, em setembro de 1.992, mas desde junho vinha efetuando pagamentos à separanda e aos filhos, a título de pensão alimentícia, conforme comprovado nos autos, requerendo, em virtude disso, o restabelecimento da dedução a que tem direito.

É o Relatório.



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.125/94-85
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.259

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Por ser tempestivo e interposto na forma da Lei, tomo conhecimento do Recurso.

Está a merecer plena reforma a decisão recorrida, de vez que não restou dúvida alguma quanto à efetivação do pagamento de pensão alimentícia pelo Recorrente à ex-cônjuge e filhos desde o mês de junho de 1.992. A própria autoridade "a quo" reconhece a existência de referido pagamento, apesar de não considerá-lo para efeito de dedução, por força da interpretação que dá ao artigo 84, do RIR/80.

Entendo, porém, que a JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL juntada aos autos às fls. 12/13, acompanhada de inúmeras cópias de cheques, recibos, confirmação de recebimento pela ex-esposa, etc, preenche totalmente os requisitos para comprovação de que houve o real desembolso para pagamento de pensão alimentícia por parte do Apelante, que, assim, faz jus à dedução pleiteada.

VOTO, pois, para DAR PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

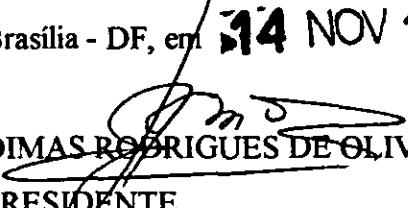
5

PROCESSO Nº. : 10983/000.125/94-85
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.259

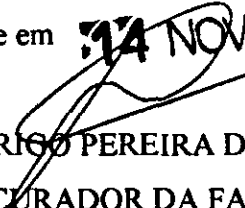
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **14 NOV 1996**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **14 NOV 1996**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL